



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer n. 442/2022 – PROGE/BUJARU

Processo n. 17.255/2021

Assunto: Contrata o de Empresa Especializada para Implanta o, Treinamento, Consultoria, Assessoria T cnica, Manuten o, Atualiza o, Suporte e Fornecimento de Licen a de Uso (Loca o) de Sistemas (Software) Integrados de Gest o P blica nas  reas de Contabilidade P blica (Gera o do E-Contas TCM/PA), Licita es P blicas/Hospedagem de dados na forma da LC n. 131/2009, Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.185/2010, para atender  s necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de Contrata o de Empresa Especializada para Implanta o, Treinamento, Consultoria, Assessoria T cnica, Manuten o, Atualiza o, Suporte e Fornecimento de Licen a de Uso (Loca o) de Sistemas (Software) Integrados de Gest o P blica nas  reas de Contabilidade P blica (Gera o do E-Contas TCM/PA), Licita es P blicas/Hospedagem de dados na forma da LC n. 131/2009, Lei n. 12.527/2011 e Decreto n. 7.185/2010, para atender  s necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru, utilizando a modalidade de inexigibilidade, conforme previs o legal constante no artigo 25, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licita es e Contratos Administrativos).

Constam ainda nos autos: (I) Of cio endere ado   empresa escolhida; (II) Justificativa da Contrata o; (III) Proposta Financeira da Empresa MICRO INFORM TICA LTDA; (IV) Indica o de disponibilidade or ament ria e financeira; (V) Declara o de adequa o or ament ria e financeira; (VI) autoriza o de abertura do procedimento licitat rio pela autoridade competente; (VII) Autua o pela CPL; (VIII) Ato de Convoca o da Empresa para apresenta o da documenta o necess ria para contratar com a Administra o P blica; (IX) Despacho para assessoria jur dica; (X) M nuta de contrato; (XI) Parecer T cnico da CPL/Bujaru.

  o breve relat rio.

Conforme verificado no cap tulo anterior, cuida-se de contrata o direta na modalidade inexigibilidade de licita o, pretendida pela Prefeitura Municipal de Bujaru, para fins de contrata o de servi os t cnicos especializados na presta o de servi os de programa de inform tica para diversas fun es na  rea de contabilidade, licita es e publicidade de atos administrativos. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jur dico refere-se estritamente a aspectos legais, n o compreendendo a discricionariedade administrativa, com rela o as raz es



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (II) que os serviços tenham natureza singular, e (III) que os profissionais ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

Conforme Parecer Técnico elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo óbice para sua contratação.

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, é possível a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrada a natureza singular dos serviços e comprovada a notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada.

Não obstante, em caso de prosseguimento da contratação pretendida, também devem ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa escolhida. Quanto à minuta de contrato, a mesma encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução e remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Bujaru/PA, 02 de dezembro de 2022

ALCEMIR DA COSTA
PALHETA
JÚNIOR:73016101220

Assinado de forma digital
por ALCEMIR DA COSTA
PALHETA

JUNIOR:73016101220
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20093

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru